

03.08.04

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2004
(autoria: Deputados Wilson Lima e Eliana Pedrosa)

Protocolo Legislativo para registro e, em

região, à CAF e CCJ.

em 03.08.04

Altera as Leis Complementares nº 336, de 6 de novembro de 2000 e nº 615, de 09 de julho de 2002.

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Presidente da Associação de Planaltina

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O inciso III do § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º

I

III – Região C: Regiões Administrativas II e V;”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 90 / 104
Fis. N.º 01 RITA

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 3º da Lei Complementar nº 615, de 09 de julho de 2002, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

“§ 1º. Para aplicabilidade dos efeitos de que trata o *caput*, a Região Administrativa do Gama – RA II, será dividida nas seguintes sub-regiões:

- I sub-região A – Setor Central;
- II sub-região B – Setor Leste;
- III sub-região C – Setor Sul;
- IV sub-região D – Setor Norte e Setor Oeste.

“§ 2º. Para aplicabilidade dos efeitos de que trata o *caput*, a Região Administrativa de Planaltina – RA VI, será dividida nas seguintes sub-regiões:

15.07 de A. Pedrosa

- I sub-região A – Setores Central e Tradicional;
- II sub-região B – Vila Buritis;
- III sub-região C – Vila Vicentina, Vale do Amanhecer;
- IV sub-região D – Arapoanga, Jardim Roriz, Buritis II e III, Estância I, II, III, IV, e V e Mestre D'Armas.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 90 / 04
Fis. N.º 02 RITA

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento pelo uso de área pública no Distrito Federal de há muito é matéria controversa. A discussão sobre essa taxação remonta a 1995 quando o então Governo Cristovam Buarque, em 28 de dezembro daquele ano, editou o Decreto 17.079, revisto pelo Decreto 19.625 de 26 de maio de 1998, instituindo a cobrança de preços públicos pela utilização de área pública pertencentes ao Distrito Federal.

Através desses instrumentos o Poder Executivo delegou às administrações regionais competência para através de atos normativos definir a forma e os valores a serem cobrados.

Já em 06 de novembro de 2000 entra em vigor a Lei Complementar nº 336, do Poder Executivo alterando o art. 4º, da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, lei esta que trata do Código Tributário do Distrito Federal, onde é incluída, dentre outras, nesse dispositivo, a Taxa de Fiscalização de Uso de Área Pública inserida que está em seu art. 26.

A entrada em vigor desta lei complementar a princípio gerou um conflito de natureza jurídica. Foi questionado se, em razão da existência dos decretos que permitiam a cobrança de preços públicos por uso de área pública a cobrança da taxa de fiscalização de uso de área pública não estaria configurado bitributação?

Entendeu o Poder Executivo que não. Na sua ótica aquele, os preços públicos, seriam a contrapartida pela efetiva utilização ou não de área pública. Já a taxa de fiscalização de uso de área pública seria a prerrogativa do Estado no exercício do seu poder de polícia ou do seu poder fiscalizador.

Em razão disso esboçou uma reação do legislativo. Foi aprovado o Decreto Legislativo de nº 991, de 2002, obviamente contestado na sua aplicabilidade pelo Poder Executivo, suspendendo os efeitos dos itens a e b do anexo I do Decreto 17.079/95 e os itens a e b referente ao comércio estabelecido do Decreto nº 19.265, de 1998, que pela inércia do legislativo em fazer valer sua prerrogativa até a presente data não surtiu qualquer efeito prático.

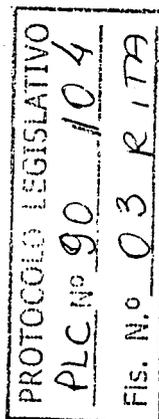
Procurando minorar a situação do ocupante de área pública, especialmente de setores menos privilegiados, que de repente viu-se na obrigação de pagar um preço pela utilização de uma área pública e uma taxa para a fiscalização dessa mesma área, o então Deputado Edimar Pireneus propôs alteração à Lei Complementar nº 336, de 2000.

Como dito anteriormente, essa veio alterar o Código Tributário do Distrito Federal incluindo no seu art. 4º a Taxa de Fiscalização de Uso de Área Pública e no art. 26 a forma do seu pagamento. Para tal as regiões administrativas do Distrito Federal foram divididas em quatro (04) regiões: Regiões A; B; C e D.

Nessa divisão a Região Administrativa de Brazlândia, juntamente com sete outras, foi inserida na região D.

Entendendo naquele momento aquele parlamentar que essa forma de agrupamento igualava os desiguais visto que Brazlândia não poderia, em razão de suas peculiaridades, ter tratamento isonômico com as demais regiões administrativas, propôs a alteração.

Pela proposta Brazlândia constitui, isoladamente, como Região D, passando as que lhe faziam companhia para a criada Região E. Ao fazer a alteração subdivide a cidade em quatro regiões: sub-regiões A; B; C e D nominando na lei qual setor da cidade corresponderia à respectiva sub-região para fim de aplicação da nova tabela de preço pela fiscalização de utilização de área pública.



Na oportunidade, por emenda, foi acrescentado à lei o art. 3º determinando que os valores constantes dos seus anexos X, XI, XII e XIII fossem aplicados na Região Administrativa do Gama utilizando-se dos mesmos parâmetros definidos para a Região Administrativa de Brazlândia.

Isso, do ponto de vista prático, é impossível. Impossível porque os valores para Brazlândia são identificados por sub-regiões enquanto os do Gama não, portanto não há parâmetros para efetuar a equiparação.

Objetivando adequar o texto do art. 3º da Lei Complementar 615/2002, ao objetivo da emenda apresentada naquela proposta pelo Deputado Wilson Lima, subsidiado na sua justificação, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objeto acrescentar ao art. 3º daquela norma dois parágrafos, contemplando as situações particulares do Gama e de Planaltina.

Além disso, as regiões administrativas do Distrito Federal foram divididas em quatro (04) regiões: Regiões A; B; C e D, e posteriormente, com a Lei Complementar nº 615, foram redivididas em 5 grupos, com a realocação, em grupamento específico e isoladamente, a Região Administrativa de Brazlândia, no grupo D, ficando as demais Regiões Administrativas classificadas no grupo E.

Apresentamos, ainda, no presente Projeto de Lei Complementar, a exclusão de Planaltina do grupamento "C" das citadas Regiões Administrativas, para adequá-la ao grupamento compatível com a sua realidade sócio-econômica.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em

Deputado Wilson Lima
PMDB

Deputada Eliana Pedrosa
PFL

